



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384624

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1004760-63.2023.8.26.0100/50000

Relator(a): MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado

AH

Decisão Monocrática nº 16059

Embargos de Declaração nº 1004760-63.2023.8.26.0100/50000 Processo Digital

Embargante: Mj Company Distribuidora de Alimentos Eireli.

Embargado: Padaria Merci Vila Romana LTDA - ME

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO —
Embargante que alega na decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Documentos juntados de forma incompleta e ilegível. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão de fls. 295/299, que, dentre outras determinações, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela parte ré.

A parte ré embarga de declaração alegando que acostou a documentação no bojo do seu recurso, requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita.

É o relatório.

Recebo os embargos, pois tempestivos, mas os rejeito.

Os embargos declaratórios não se prestam à reforma de decisões judiciais; *“o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).

Neste mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. **Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria já decidida**, ou estranha ao acórdão embargado”* (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constou no acórdão recorrido:

Passo a análise do pedido de justiça gratuita formulado pela parte ré.

Não se nega a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica. Há, inclusive, a Súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Ocorre que a parte ré deixou de juntar qualquer documento que comprovasse sua alegada pobreza, impedindo a análise do seu pedido.

Assim, indefiro o pedido do benefício da justiça gratuita à parte ré. Venham as custas de preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Os documentos indicados pelo Embargante não comprovam a alegada hipossuficiência financeira, já que a demonstração do resultado do exercício, além de incompleta, está parcialmente ilegível; além disso, a concessão do benefício em outra demanda não implica na sua extensão a esta demanda.

Se o embargante está inconformado com o resultado do julgamento, deve buscar a sua reforma pelas vias adequadas.

O presente recurso sequer se justifica para finalidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, uma vez que não se exige a enumeração de dispositivos legais quando não se verificar a existência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Finalmente, advirto o embargante que *“a reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso”* (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 784.727/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 314), conduta que, se praticada novamente, poderá ensejar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 81 do Código de Processo Civil/2015.

Por fim, dou por prequestionada a matéria e, tendo sido devidamente motivado o entendimento esposado por esta C. 20ª Câmara de Direito Privado, eventual acesso às vias extraordinárias não restará prejudicado.

Diante do exposto, por decisão monocrática, **REJEITO** os embargos de declaração nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
Relator